

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ
PRAÇA RODRIGUES LIMA, 10 FONEFAX (0xx77) 454-2144 - CAETITÉ-BAHIA

LEI N.º 16 DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

Fixa os subsídios dos Vereadores, do Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal de CAETITÉ, para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2001 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de CAETITÉ, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores, do Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal de CAETITÉ, para vigorar na Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2001, ficam fixados nos valores abaixo consignados:

Vereadores	R\$ 2.400,00
Vereador investido no cargo de 1º Secretário da Câmara	R\$ 2.880,00
Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara	R\$ 3.600,00

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º Ao Vereador ausente em sessão ordinária será descontado uma parcela de valor correspondente ao número regimental de sessões mensais, salvo nos casos previstos no Regimento.

Art. 2º - Por sessão extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês, os Vereadores receberão como parcela indenizatória, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), permitida a realização de apenas uma sessão extraordinária remunerada por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 3º - Os subsídios e a parcela indenizatória de que trata esta Lei, serão revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e na Lei Orgânica do Município.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ
PRAÇA RODRIGUES LIMA, 10 FONEFAX (0xx77) 454-2144 - CAETITÉ-BAHIA

Parágrafo Único – Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outro limites previstos da Constituição da República, será observado o limite de cinco por cento da receita do Município, na despesa total com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta Lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

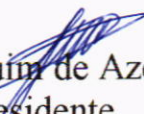
II – operações de crédito;

III- receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente em, 29 de setembro de 2000


Nilo Joaquim de Azevedo
Presidente